

# BOLETIM DO CONHECIMENTO 2025

INFORMATIVO SEDIF

EDIÇÃO Nº 41



**PRECEDENTES | JULGADOS TJRJ | Notícias TJRJ | LEGISLAÇÃO |  
INCONSTITUCIONALIDADES | ADPF | STF | STJ | CNJ  
INFORMATIVOS<sub>(novos)</sub>**

**PRECEDENTES**

***Repercussão Geral***

***Tese***

***Direito Previdenciário***

**STF valida aplicação do fator previdenciário a aposentadorias concedidas sob regra de transição  
(Tema 616)**

O Supremo Tribunal Federal (STF) validou a aplicação do fator previdenciário às aposentadorias concedidas sob a regra de transição prevista pela Reforma da Previdência de 1998. A decisão foi tomada na sessão plenária virtual encerrada em 18/8, no julgamento do Recurso Extraordinário (RE) 639856, com repercussão geral.

O fator previdenciário é uma fórmula matemática instituída pela Lei 9.876/1999 que pondera a idade do segurado, o tempo de contribuição e sua expectativa de sobrevida no momento da aposentadoria para calcular o benefício a ser recebido pelo segurado.

***Mecanismo de complementação***

Em seu voto, o ministro Gilmar Mendes, relator do recurso, considerou que o fator previdenciário deve ser compreendido como um mecanismo de complementação à Reforma da Previdência de 1998 para o cálculo da aposentadoria. Por essa razão, em seu entendimento, não há incompatibilidade entre a fórmula e as regras de transição.

“A aplicação do fator previdenciário aos segurados da regra de transição não altera os requisitos para aposentadoria, apenas estabelece critério

técnico de quantificação do benefício, o que é plenamente compatível com a sistemática constitucional”, afirmou.

Os ministros Alexandre de Moraes, Cristiano Zanin, Flávio Dino, André Mendonça, Luiz Fux, Dias Toffoli, Nunes Marques e o presidente do STF, Luís Roberto Barroso, acompanharam o voto do relator.

Ficou vencido o ministro Edson Fachin. Para ele, a Reforma da Previdência de 1998 já havia estabelecido uma fórmula de cálculo para incidir sobre as aposentadorias enquadradas no regime de transição. A seu ver, a incidência do fator previdenciário nesses casos onera duplamente o segurado.

### **Caso concreto**

O caso concreto em discussão no STF envolveu uma segurada que se aposentou em 2003 e questionava na Justiça a aplicação do fator previdenciário sobre o cálculo do seu benefício, concedido pelo Instituto Nacional do Seguro Social (INSS).

Para ela, o fator previdenciário não deveria ter sido aplicado à sua aposentadoria porque se sobrepôs às regras de transição criadas na reforma da previdência de 1998, e que a incidência reduziu o valor mensal da sua aposentadoria. No julgamento, o colegiado, por maioria, negou recurso da segurada.

Como a matéria tem repercussão geral, a decisão do STF valerá para os casos semelhantes em todo o país.

**Foi fixada seguinte tese de repercussão geral (Tema 616):**

“É constitucional a aplicação do fator previdenciário, instituído pela Lei 9.876/1999, aos benefícios concedidos a segurados filiados ao Regime Geral de Previdência Social antes de 16.12.1998, abrangidos pela regra de transição do art. 9º da EC 20/98”.

***Leia a notícia no site*** 

***Integra do Acórdão*** 

## *Existência de Repercussão Geral*

### *Direito Tributário*

# **STF analisará incidência de contribuição previdenciária patronal sobre descontos de vale-transporte e auxílio-alimentação (Tema 1415)**

### **Tema 1415 – STF**

**Situação do Tema:** Reconhecida a existência de repercussão geral

**Questão submetida a julgamento:** Recurso extraordinário em que se discute, à luz dos artigos 150; e 195; I; a, da Constituição Federal, a amplitude do conceito constitucional de "rendimentos do trabalho", previsto no artigo 195, inciso I, alínea "a", da Constituição da República, como fundamento de validade para a incidência das contribuições sobre a parcela de vale-transporte e do auxílio-alimentação paga pelo empregador e descontada do empregado."

**Leading Case:** ARE 1370843

**Data de reconhecimento da existência de repercussão geral:** 19/08/2025

**Leia as informações no site** 

## *Repercussão Geral – Trânsito em Julgado*

### **Direito Tributário**

### **Tema 1220 - STF**

**Tese Firmada:** É formalmente constitucional o § 14 do art. 85 do Código de Processo Civil no que diz respeito à preferência dos honorários advocatícios, inclusive contratuais, em relação ao crédito tributário, considerando-se o teor do art. 186 do CTN.

**Data do trânsito em julgado:** 19/08/2025

**Leia as informações no site** 

Fonte: STF

## **Recurso Repetitivo**

### **Afetação**

**STJ vai definir se o IPI não recuperável integra a base de cálculo dos créditos de PIS/Pasep e Cofins (Tema 1373)**

### **Direito Tributário**

**Tema 1373 – STJ**

**Situação do tema:** Afetado

**Órgão Julgador:** Primeira Seção

**Questão submetida a julgamento:** Definir se o IPI não recuperável incidente sobre a operação de compra de mercadoria para revenda integra a base de cálculo dos créditos da contribuição ao PIS/Pasep e da Cofins.

**Informações complementares:** Há determinação de, nos termos do art. 1.037, II, do CPC, suspender o processamento de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que versam sobre a questão e tramitam no território nacional.

**Repercussão Geral:** Tema 756/STF - Alcance do art. 195, § 12, da Constituição federal, que prevê a aplicação do princípio da não-cumulatividade à Contribuição ao PIS e à COFINS.

**Leading Case:** [REsp 2198235/CE](#); [REsp 2191364 / RS](#)

**Data de afetação:** 19/08/2025

**Leia as informações no site** 

## Primeira Seção do STJ analisará inclusão do ICMS-DIFAL na base de cálculo de PIS e Cofins (Tema 1372)

### *Direito Tributário*

#### **Tema 1372 – STJ**

**Situação do tema:** Afetado

**Órgão Julgador:** Primeira Seção

**Questão submetida a julgamento:** Definir se a contribuição ao Programa de Integração Social (PIS) e a Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (COFINS) incidem sobre o ICMS-DIFAL (Diferencial de Alíquotas do Imposto sobre a Circulação de Mercadorias e Serviços).

**Informações complementares:** Há determinação de suspensão dos recursos especiais ou agravos em recursos especiais em segunda instância e/ou no STJ fundados em idêntica questão de direito (art.256-L do RISTJ).

**Leading Case:** [REsp 2174178/SC](#); [REsp 2181166 / SP](#); [REsp 2191532 / ES](#)

**Data de afetação:** 19/08/2025

***Leia as informações no site*** 

## **STJ discutirá se arbitramento da base do ITCMD depende de norma estadual específica ou decorre do CTN (Tema 1371)**

### ***Direito Tributário***

**Tema 1371 – STJ**

**Situação do tema:** Afetado

**Órgão Julgador:** Primeira Seção

**Questão submetida a julgamento:** Definir se a prerrogativa do fisco de arbitrar a base de cálculo do ITCMD decorre diretamente do CTN ou está sujeita às normas específicas da Unidade da Federação.

**Informações complementares:** Há determinação de suspensão do prosseguimento de todos os processos, individuais ou coletivos, que versem sobre a mesma matéria, nos quais tenha havido a interposição de recurso especial ou de agravo em recurso especial, na segunda instância, ou que estejam em tramitação no STJ, observada a orientação prevista no art. 256-L do RISTJ.

**Leading Case:** REsp 2175094/SP; REsp 2213551 / SP

**Data de afetação:** 19/08/2025

***Leia as informações no site*** 

## **STJ analisará existência de prazos distintos de decadência para revisão de benefícios previdenciários (Tema 1370)**

### ***Direito Previdenciário***

#### **Tema 1370 – STJ**

**Situação do tema:** Afetado

**Órgão Julgador:** Primeira Seção

**Questão submetida a julgamento:** Interpretação do art.103, caput, I e II, da Lei n. 8.213/1991 à luz das redações introduzidas pela Lei n. 10.839/2004 e a Lei n. 13.846/2019, de modo a aferir a existência, ou não, de prazos de decadência distintos e autônomos para revisar (i) o ato de concessão e (ii) o ato de deferimento ou indeferimento de pedido administrativo de revisão de benefícios previdenciários.

**Informações complementares:** Há determinação de suspensão dos recursos especiais ou agravos em recursos especiais em segunda instância e no STJ e dos feitos em tramitação, em grau de recurso, no âmbito dos Juizados Especiais Federais, fundados em idêntica questão de direito (art.256-L do RISTJ).

**Leading Case:** REsp 2205049/RS; REsp 2178138 / SC

**Data de afetação:** 19/08/2025

***Leia as informações no site*** 

## STJ discutirá se Lei Kandir já autorizava cobrança de ICMS-DIFAL antes da LC 190/2022 (Tema 1369)

### *Direito Tributário*

#### **Tema 1369 – STJ**

**Situação do tema:** Afetado

**Órgão Julgador:** Primeira Seção

**Questão submetida a julgamento:** Definir se a cobrança de ICMS-DIFAL em operações interestaduais destinadas a consumidor final contribuinte do imposto estava suficientemente disciplinada na Lei Complementar n. 87/1996 (Lei Kandir), antes da entrada em vigor da Lei Complementar n. 190/2022.

**Informações complementares:** Há determinação de, nos termos do art. 1.037, II, do CPC/2015, suspender o processamento de todos os processos, individuais ou coletivos, que versem sobre a mesma matéria, nos quais tenha havido a interposição de recurso especial ou de agravo em recurso especial, na segunda instância, ou que estejam em tramitação no STJ, observada a orientação prevista no art. 256-L do RISTJ.

Declarada, pelo STF, inexistência de repercussão geral da questão afetada, no Tema 1.331/STF (RE 1.499.539).

**Repercussão Geral:** Tema 1331/STF - Exigibilidade de diferencial de alíquota de ICMS (ICMS-DIFAL) em operações interestaduais destinadas a consumidor final contribuinte do imposto.

**Leading Case:** REsp 2133933/DF; REsp 2025997 / DF

**Data de afetação:** 18/08/2025

**Leia as informações no site** 

## *Recurso Repetitivo – Acórdão Publicado*

### **Direito Processual Penal**

#### **Tema 1278 - STJ**

**Tese Firmada:** Em decorrência dos objetivos da execução penal, a leitura pode resultar na remição de pena, com fundamento no art. 126 da Lei de Execução Penal, desde que observados os requisitos previstos para sua validação, não podendo ser acolhido o atestado realizado por profissional contratado pelo apenado.

**Data da publicação do acórdão de mérito:** 19/08/2025

**Íntegra do Acórdão** »»

### **Direito Administrativo**

#### **Tema 1308 - STJ**

**Tese Firmada:** A vedação de nova admissão de professor substituto temporário anteriormente contratado, antes de decorridos 24 (vinte e quatro) meses do encerramento do contrato anterior, contida no art. 9º, III, da Lei 8.745/1993, não se aplica aos contratos realizados por instituições públicas distintas.

**Data da publicação do acórdão de mérito:** 19/08/2025

**Íntegra do Acórdão** »»

### **Direito Administrativo**

#### **Tema 1326 - STJ**

**Tese Firmada:** O prazo prescricional da pretensão de cobrança de complementação de recursos relativos ao Valor Mínimo Anual por Aluno (VMAA), repassado ao FUNDEB/FUNDEF, deve ser apurado mês a mês, e não anualmente, por cuidar de hipótese de relação de trato sucessivo, que se renova mensalmente, não havendo falar de prescrição do próprio fundo de direito, mas apenas das parcelas relativas ao quinquênio que precedeu a propositura da ação.

**Data da publicação do acórdão de mérito:** 19/08/2025

**Íntegra do Acórdão** »»

## **Direito Administrativo**

### **Tema 1346 - STJ**

**Tese Firmada:** Não é admissível o recurso especial que discute a transferência, com base em normativos da ANEEL (art. 218 da Resolução Normativa ANEEL n. 414/2010, alterado pela Resolução ANEEL n. 479/2012 e sucedido pela Resolução Normativa ANEEL n. 959/2021), da responsabilidade pela manutenção do sistema de iluminação pública, registrado como Ativo Imobilizado em Serviço - AIS, pelas distribuidoras de energia elétrica aos municípios e ao Distrito Federal.

**Data da publicação do acórdão de mérito:** 19/08/2025

**Íntegra do Acórdão** 

## **Direito Tributário**

### **Tema 1342 - STJ**

**Tese Firmada:** A remuneração decorrente do contrato de aprendizagem (art. 428 da CLT) integra a base de cálculo da contribuição previdenciária patronal, da Contribuição do Grau de Incidência de Incapacidade Laborativa decorrente dos Riscos Ambientais do Trabalho (GIIL-RAT) e das contribuições a terceiros.

**Data da publicação do acórdão de mérito:** 19/08/2025

**Íntegra do Acórdão** 

## **Recurso Repetitivo – Trânsito em Julgado**

### **Direito Administrativo**

#### **Tema 1286 - STJ**

**Tese Firmada:** Para os descontos autorizados antes de 4/8/2022, data da vigência da Medida Provisória n. 1.132/2022, convertida na Lei n. 14.509/2022, não se aplica limite específico para as consignações autorizadas em favor de terceiros, devendo ser observada apenas a regra de que o militar das Forças Armadas não pode receber quantia inferior a trinta por cento da sua remuneração ou proventos, após os descontos, na forma do art. 14, § 3º, da Medida Provisória n. 2.215-10/2001.

**Data do trânsito em julgado:** 14/08/2025

***Leia as informações no site*** 

Fonte: STJ



## JULGADOS TJRJ

### Direito Público

#### Segunda Câmara de Direito Público

**0008529-85.2016.8.19.0052**

Relatora: Desª. Ana Cristina Nascif Dib Miguel  
j. 06.08.2025 p. 13.08.2025

Apelação Cível. Responsabilidade Civil. Município de Araruama. Ação indenizatória por dano moral e estético. Amputação de dedo do pé de criança de 8 anos em razão de quebra de gangorra de parque municipal. Dano moral e estético.

Apelos interpostos contra sentença que julgou parcialmente procedente a demanda para condenar o Município de Araruama ao pagamento de indenização compensatória de dano moral no valor de R\$ 40.000,00.

Demandada indenizatória por danos morais e materiais decorrente de acidente ocorrido em praça pública municipal, em que criança de 8 anos sofreu amputação do 4º pododáctilo esquerdo após a quebra de gangorra em mau estado de conservação.

Restou demonstrado nos autos o nexo de causalidade entre a omissão do ente municipal, consistente na ausência de manutenção e fiscalização do espaço público infantil, e o dano experimentado pela autora, configurando omissão específica apta a ensejar a responsabilidade objetiva do Município, nos termos do art. 37, §6º, da CF/88 e do art. 43 do CC.

Sentença que reconheceu parcialmente o pedido, condenando o Município ao pagamento de indenização por danos morais no valor de R\$ 40.000,00. No entanto, omitiu-se quanto ao pedido de indenização por dano estético, mesmo diante da inequívoca repercussão física e psicológica da amputação em criança.

Configurado o dano estético, decorrente de mutilação corporal permanente, cabível a reparação autônoma, fixada também em R\$ 40.000,00, considerando os princípios da proporcionalidade, razoabilidade, bem como as condições da vítima e a gravidade do fato.

Os juros devem incidir a partir do evento danoso (Súmula 54/STJ) e a correção monetária a partir da fixação judicial do quantum (Súmula 362/STJ), conforme os índices dos Temas 810 do STF e 905 do STJ, e a EC 113/2021.

Correção da verba sucumbencial para condenar exclusivamente o Município ao pagamento das custas e honorários advocatícios, fixados em 10% sobre o valor total da condenação, diante da sucumbência integral da parte ré.

Provimento do recurso da autora e desprovimento do recurso do réu.

## Íntegra do Acórdão »»

### Direito Privado

Décima Primeira Câmara de Direito Privado

**0003758-44.2022.8.19.0023**

Relator: Des. Marcos Alcino de Azevedo Torres

j. 14.08.2025 p. 19.08.2025

Apelação cível. Vícios construtivos ocultos. Infiltração. Obrigação de fazer e indenização por dano moral. Impermeabilização realizada ao redor da casa. Eficácia parcial. Laudo pericial. Falha na execução do projeto. Ausência de excludente do nexo causal. Multa diária. Desproporcionalidade. Dano moral. Redução. Banco. Mero agente financiador. Ausência de solidariedade.

1. A prova pericial constatou que a causa infiltração no imóvel adquirido pela autora foi falha na execução do projeto de construção do imóvel — e não de fato de terceiro ou falta de manutenção —, e que a intervenção realizada no imóvel, pela ré, não foi suficiente para eliminar as infiltrações, razão pela qual a sentença deve ser mantida quanto à obrigação de fazer.

2. A multa astreinte, fixada no valor diário de R\$ 100 mil, é excessiva e desproporcional à obrigação de fazer, configurando, em caso de descumprimento, evidente hipótese de enriquecimento sem causa da autora, perdendo seu caráter coercitivo. Deve, portanto, ser fixada multa diária de R\$ 2 mil em caso de descumprimento da obrigação no prazo fixado de 30 dias.

3. O dano moral, por sua vez, também é indubioso, considerando a repercussão externa que as infiltrações no imóvel causaram na vida e bem-estar da autora durante os mais de 3 anos desde sua imissão na posse do imóvel. No que respeita, porém, ao valor da indenização, penso que deve ser

considerada a tentativa da ré de reparar a origem da infiltração e reparar extrajudicialmente os danos, realizando obra de impermeabilização externa do imóvel e indenizando os móveis danificados à época, sendo razoável fixar em R\$ 20 mil a indenização por dano moral.

4. “O entendimento do STJ é pacífico no sentido de que a eventual legitimidade da instituição financeira está relacionada à natureza da sua atuação no contrato firmado: é legítima se atuar como agente executor de políticas federais para a promoção de moradia para pessoas de baixa renda; não o é se atuar meramente como agente financeiro.” (AgInt no AREsp n. 2.048.837/RN). No caso dos autos, o Banco do Brasil não figurou como agente executor de políticas federais visando à promoção de moradia para pessoas de baixa renda, mas mero agente financiador do empreendimento, não podendo ser responsabilizado pelos vícios da obra.

5. Parcial provimento ao recurso da 1<sup>ª</sup> apelante, provimento ao recurso da 2<sup>ª</sup> apelante.

**Íntegra do Acórdão** »»

## **Direito Penal**

Primeira Câmara Criminal

**0031339-77.2018.8.19.0054**

Relatora: Des<sup>a</sup>. Katya Maria de Paula Menezes Monnerat  
j. 12/08/2025      p. 19/08/2025

Direito Penal e Processual Penal. Apelação Criminal. Furto Simples. Sentença Absolutória. Autoria não comprovada. Manutenção da absolvição.

### **I. Caso em exame**

Recurso de apelação interposto pelo Ministério Público contra sentença absolutória proferida em favor de M. G. O. N., acusado da prática de furto simples (art. 155 caput do Código Penal), consistente na subtração de aparelho celular exposto em quiosque de operadora de telefonia móvel, localizado em shopping center.

### **II. Questão em discussão**

Verificação da suficiência do conjunto probatório para embasar juízo condenatório, especialmente quanto à autoria do delito imputado ao réu.

### **III. Razões de decidir**

Embora a materialidade do crime tenha sido comprovada, a autoria não restou demonstrada de forma inequívoca. A vítima não reconheceu o réu como autor do furto, e não há testemunhas presenciais nem imagens de câmeras de segurança que corroborem a acusação. A identidade do réu foi encontrada no local, mas tal elemento, isoladamente, não é suficiente para sustentar a condenação. Aplicação dos princípios da livre persuasão racional (art. 155 do CPP) e do in dubio pro reo.

#### **IV. Dispositivo e tese**

Recurso conhecido e desprovido. Mantida a sentença absolutória por ausência de prova segura quanto à autoria.

*Tese:* a condenação penal exige prova judicializada e inequívoca da autoria, sendo inadmissível a condenação com base exclusiva em elementos colhidos na fase inquisitorial.

#### *Legislação e jurisprudência*

Código Penal, art. 155, caput Código de Processo Penal, arts. 155 e 386, VII STJ, AgRg no HC 845730/RS, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, 22/08/2023 STF, RHC 107/59/RJ, Rel. Min. Luiz Fux, 18/10/2011.

#### **Íntegra do Acórdão**

Fonte: e-Juris



## NOTÍCIAS TJRJ

### EMENTÁRIO

#### **Uber é condenada a indenizar passageira por acidente com motociclista não cadastrado na plataforma**

A 2ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Cíveis do Tribunal de Justiça do Rio reformou, parcialmente, por unanimidade de votos, a sentença do magistrado de 1º grau que, em uma ação de responsabilidade civil, julgou improcedente um pedido de indenização feito por uma passageira, vítima de um acidente durante uma corrida solicitada ao aplicativo Uber Moto.

Segundo os autos do processo, a autora se acidentou quando a motocicleta que a transportava foi atingida por um carro guiado por um motorista que fugiu do local, sem prestar socorro. A passageira entrou com uma ação de responsabilidade civil contra a empresa, alegando falha na prestação do serviço, uma vez que a corrida foi realizada por meio do aplicativo da ré.

Em sua decisão, o juiz de primeira instância entendeu que não havia responsabilidade da empresa, pois teria ficado comprovado que o motociclista utilizava o cadastro de outro motorista, o que, segundo o magistrado, configuraria fato exclusivo de terceiro (no caso, o motorista que causou o acidente e fugiu sem prestar socorro), rompendo, assim, o nexo de causalidade.

De acordo com a relatora da 2ª Turma, juíza Andreia Magalhães Araújo, houve defeito na prestação do serviço, já que a corrida teria sido intermediada pelo aplicativo, cabendo à empresa garantir a veracidade e segurança das informações e dos motoristas cadastrados. A magistrada esclareceu, ainda, que o fato de o condutor não ser o cadastrado não exclui a responsabilidade da ré pelos danos ocorridos. Quanto ao dano estético, a relatora entendeu que não houve comprovação de sequelas permanentes que justificassem esse tipo de indenização.

Por fim, a juíza votou pela condenação da ré ao pagamento de indenização por danos materiais, no valor de R\$ 558,19, e R\$ 10 mil, por danos morais, no que foi acompanhada pelos demais membros do colegiado.

A decisão foi publicada no [Ementário de Jurisprudência Turmas Recursais n° 8/2025](#), disponibilizado no Portal do Conhecimento do TJRJ.

***Leia a notícia no site*** 

Fonte: Portal do Conhecimento do TJRJ

## OUTRAS NOTÍCIAS

**Justiça converte em preventiva prisão de acusado de furto em Copacabana**

**Nós por Elas: TJRJ firma compromisso com a igualdade de gênero e o combate à violência contra as mulheres**

**Justiça condena influenciadoras que entregaram bananas e macaco de pelúcia a crianças negras**

Fonte: TJRJ



## LEGISLAÇÃO

**Lei Municipal nº 9.005, de 18 de agosto de 2025-** Disciplina o disposto nos §§ 3º e 4º do art. 100 da Constituição Federal, sobre os limites de pagamentos de Requisições de Pequeno Valor (RPV) municipais.

Fonte: D.O. Rio



## INCONSTITUCIONALIDADE

### STF veda vinculação de salários entre carreiras distintas no Estado de Goiás

O Plenário do Supremo Tribunal Federal (STF) conferiu interpretação a um trecho de uma lei goiana de modo a impedir a equiparação do salário de empregados públicos ao vencimento de titulares de cargo efetivo. A decisão foi tomada no julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) 7746, na sessão virtual encerrada em 8/8.

A ação foi proposta pelo governador do Estado de Goiás contra trecho da Lei 15.665/2006, que vinculava a remuneração dos empregados públicos da Agência Goiana de Transportes e Obras (Goinfra) ocupantes de carreira em extinção ao vencimento fixado dos servidores que ocupam cargo efetivo de mesma denominação e equivalência de funções.

#### Vinculação

Em seu voto, o relator da ação, ministro Cristiano Zanin, observou que a Constituição Federal impede que determinadas categorias de servidores tenham seus vencimentos automaticamente majorados em decorrência do aumento concedido a outras categorias. Cada carreira, disse, deve ter estrutura remuneratória própria, estabelecida em lei específica, sem vinculações automáticas com outras carreiras ou índices de atualização.

Contudo, tendo em vista o longo período de vigência da norma (mais de 18 anos), o relator propôs a manutenção do valor da remuneração atual, mas vedou reajustes automáticos futuros decorrentes da vinculação remuneratória declarada constitucional. Na avaliação de Zanin, a medida é necessária para preservar a segurança jurídica e garantir a irredutibilidade dos vencimentos dos empregados públicos da Goinfra.

Ficou vencida parcialmente a ministra Cármem Lúcia, que declarava a inconstitucionalidade do dispositivo da lei e modulava os efeitos da decisão.

***Leia a notícia no site*** 

## **STF invalida norma de MG que permitia contratação temporária de agentes penitenciários sem concurso**

O Supremo Tribunal Federal (STF) julgou inconstitucional norma que permitia a contratação temporária de agentes de segurança penitenciária no Estado de Minas Gerais sem prévia realização de concurso público. A decisão unânime foi tomada na análise da Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) 7505, na sessão plenária virtual encerrada em 8/8.

A Associação dos Policiais Penais do Brasil (Ageppen-Brasil) alegava que, embora norma contida na Lei estadual 23.750/2020 proíba contratações temporárias para funções ligadas ao poder de polícia, abriu exceção para o cargo de agente de segurança penitenciário — equivalente ao de policial penal.

Segundo a entidade, tal permissão viola a Emenda Constitucional 104/2019, segundo a qual os quadros da polícia penal devem ser preenchidos exclusivamente por concurso público ou pela transformação de cargos de carreiras equivalentes.

O Plenário acompanhou o voto do relator, ministro Luiz Fux, pela inconstitucionalidade da norma. Ele reafirmou a necessidade da observância da regra do concurso público e destacou que, no caso, deve ser aplicado entendimento firmado na ADI 7098, quando o STF concluiu que as funções de polícia penal não podem ser desempenhadas por servidores temporários.

Por motivos de segurança jurídica, o voto do relator estabelece que os contratos temporários já em vigor poderão ser mantidos até o término previsto, o que deve ocorrer ainda neste ano. A medida visa evitar a descontinuidade dos serviços penitenciários durante esse período de transição.

Além disso, o ministro destacou que, desde a edição da lei questionada, o Estado de Minas Gerais já realizou concursos públicos e nomeou mais de 3 mil policiais penais.

***Leia a notícia no site*** 

Fonte: STF



## ARGUIÇÃO DE DESCUMPRIMENTO DE PRECEITO FUNDAMENTAL (ADPF)

### AÇÕES INTENTADAS

#### **PCdoB questiona no STF bloqueios do Banco de Brasília em salários de servidores do DF**

Partido alega que medida adotada para cobrir dívidas de correntistas desconsidera o mínimo existencial e viola o princípio da dignidade humana

***Leia a notícia no site*** 

Fonte: STF



## NOTÍCIAS STF

### STF determina que indígenas Cinta Larga recebam informações sobre possibilidade de mineração na região

O ministro Flávio Dino, do Supremo Tribunal Federal (STF), deu um prazo de 60 dias para que o Ministério dos Povos Indígenas faça um trabalho de divulgação e sensibilização para preparar o povo Cinta Larga a participar da escuta sobre a possibilidade de mineração no entorno e dentro das suas terras indígenas. A determinação foi feita Recurso Extraordinário com Agravo (ARE 1425370) e envolve territórios localizadas em Rondônia e Mato Grosso.

O trabalho a ser feito pelo Ministério dos Povos Indígenas é uma etapa preliminar que tem como objetivo esclarecer a comunidade sobre os temas que serão abordados na escuta inédita a ser conduzida pelo STF, ainda sem data marcada. Será a primeira vez que povos originários serão ouvidos em seu próprio território no curso de um processo judicial do STF. O procedimento servirá para saber a posição do povo Cinta Larga sobre duas questões:

1 – a eventual autorização para atividades de mineração, por não indígenas, no entorno das suas terras indígenas e;

2 – a possível autorização de exploração mineral no interior dessas terras, sob coordenação dos próprios indígenas, desde que sejam respeitadas as condições que protejam o meio ambiente e assegurem o bem-estar da comunidade.

Tanto a etapa de divulgação quanto a própria escuta foram definidas em reuniões técnicas realizadas pelo STF em Porto Velho, no final de julho, em que participaram representantes de aldeias do povo Cinta Larga e de órgãos públicos federais e estaduais. Na ocasião, também ficou decidido que a escuta deverá ser realizada diretamente nas comunidades indígenas, com respeito aos seus modos próprios de organização social e sem ficar restrita às

lideranças. Ou seja, todos os membros com mais de 16 anos de idade poderão ser ouvidos.

Com o apoio de órgãos estaduais, o Ministério dos Povos Indígenas deverá percorrer as quatro terras indígenas do povo Cinta Larga: Roosevelt, Aripuanã, Parque Aripuanã e Serra Morena. No trabalho, poderão ser empregados intérpretes, preferencialmente indicados pela própria comunidade.

***Leia a notícia no site*** 

Fonte: STF



## NOTÍCIAS STJ

### **Período de aposentadoria concedido em liminar revogada não pode ser contado como tempo de contribuição**

Para a Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça (STJ), o tempo em que o segurado recebe aposentadoria por força de tutela provisória posteriormente revogada não pode ser somado ao seu tempo de contribuição para fins de obtenção definitiva do benefício previdenciário.

Com esse entendimento, o colegiado negou provimento ao recurso especial de um contribuinte que pretendia que fossem computados como tempo de serviço os três anos durante os quais ele recebeu o benefício, concedido por decisão liminar na ação judicial em que pedia o reconhecimento de períodos especiais.

O pedido principal acabou sendo julgado improcedente, em razão de o autor da ação não ter completado o tempo de serviço requerido para concessão da aposentadoria, e a tutela provisória foi revogada. Tanto o juízo de primeiro grau quanto o Tribunal Regional Federal da 5ª Região (TRF5) negaram o pedido do segurado para que os três anos fossem computados.

## Reversibilidade dos efeitos da tutela provisória revogada

O relator do recurso no STJ, ministro Gurgel de Faria, explicou que, em regra, a tutela de urgência antecipada é provisória e reversível (artigos 296 e 300, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil – CPC).

"A revogação da decisão que concede o mandamento provisório produz efeitos imediatos e retroativos, impondo o retorno à situação anterior ao deferimento da medida, cujo ônus deve ser suportado pelo beneficiário da tutela", disse.

Segundo o ministro, a questão já foi debatida pelo STJ no julgamento da Pet 12.482, que complementou a tese do Tema 692 dos recursos repetitivos.

## Resultados da cassação da liminar eram previsíveis

O ministro ponderou que, uma vez que o cumprimento provisório ocorre por iniciativa e responsabilidade do autor da ação, cabe a este, em regra, suportar o ônus decorrente da reversão da decisão precária, "visto que pode prever os resultados de eventual cassação da medida, escolher sujeitar-se a tais consequências e até mesmo trabalhar previamente para evitar ou mitigar o dano no caso de reversão".

Cassada a decisão que antecipa a tutela – afirmou –, a parte beneficiária obriga-se à devolução dos valores, uma vez que é da natureza do instituto a reversibilidade dos efeitos da decisão, conforme o parágrafo 3º do artigo 300 do CPC.

Por fim, o ministro observou que a Lei 8.213/1991 estabelece como tempo de contribuição o período no qual tenha havido contribuição obrigatória ou facultativa para o Regime Geral da Previdência Social. No caso, o relator verificou que o autor não tem direito à contagem do tempo porque não estava em serviço e não efetuou as contribuições como segurado facultativo.

**Leia a notícia no site ➤**

## Matéria Penal

### STJ mantém prisão do influenciador Hytalo Santos, acusado de exploração de menores

O ministro do Superior Tribunal de Justiça (STJ) Rogerio Schietti Cruz negou *habeas corpus* que buscava a soltura do influenciador digital Hytalo Santos e de seu marido, Israel Nata Vicente, presos preventivamente sob suspeita de exploração sexual e econômica de menores e trabalho infantil irregular.

Para o ministro, não há razão para reverter a decisão liminar do Tribunal de Justiça da Paraíba (TJPB) que manteve a prisão, tendo em vista que o decreto prisional indicou, de maneira fundamentada, a existência de crimes graves no caso, especialmente a produção e divulgação de material audiovisual sexualizado envolvendo adolescentes. Com o indeferimento liminar do *habeas corpus*, o processo não seguirá tramitando no STJ.

Segundo a defesa de Hytalo Santos e seu companheiro, a prisão decretada pela Justiça da Paraíba – e mantida por decisão liminar de segundo grau – deveria ser revogada porque os depoimentos citados como base para a decisão cautelar não foram submetidos ao contraditório. Ainda de acordo com a defesa, a prisão foi ordenada "em tempo recorde" após a divulgação de denúncias pelo youtuber Felipe Bressanim, conhecido como Felca, como resultado de pressão popular.

Os advogados também apontaram que não havia intenção de fuga e que não havia proibição para que os acusados se deslocassem da Paraíba para São Paulo, local onde foram presos. A defesa pedia a substituição da prisão por medidas cautelares mais brandas, alegando que os acusados são primários e têm residência fixa.

#### Exploração sexualizada dos adolescentes teve finalidade lucrativa

O ministro Rogerio Schietti lembrou que, nos termos da Súmula 691 do Supremo Tribunal Federal, o STJ só pode reverter decisão liminar em *habeas corpus* proferida em segunda instância se comprovada ilegalidade "manifesta e intolerável" da ordem de prisão, o que não ocorreu no caso dos autos.

Schietti destacou que a proteção especial prevista pelo artigo 227 da Constituição Federal demonstra que não é recomendável a concessão de alvará de soltura mediante decisão de urgência. Ele ressaltou que, de acordo com os autos, os acusados teriam explorado a imagem de adolescentes com finalidade lucrativa, por meio da monetização de conteúdos nas plataformas digitais.

Também conforme descrito no processo, há registros de menores sendo expostos com roupas inadequadas, com danças sugestivas e insinuando práticas sexuais, indicando a possibilidade de comercialização de material pornográfico em redes privadas e ocultas.

"Nesse contexto, que aponta para a exposição reiterada e inadequada de crianças e adolescentes, bem como para a tentativa de destruição de provas relevantes à apuração dos fatos, não é possível constatar a plausibilidade jurídica do pedido de soltura", apontou.

Ao indeferir liminarmente o *habeas corpus*, o relator ainda citou jurisprudência do STJ no sentido de que a existência de condições pessoais favoráveis, como residência fixa e trabalho lícito, não são suficientes para afastar a prisão preventiva quando houver fundamentação concreta e suficiente para a sua manutenção.

***Leia a notícia no site*** 

## Matéria Penal

### Quinta Turma considera ilegal repetição de busca e apreensão contra Paulo Octávio em investigação de fraude

A Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça (STJ) considerou ilegal a repetição de busca e apreensão contra o empresário Paulo Octávio em investigação sobre supostos crimes de fraude a licitação, corrupção e organização criminosa relacionados a um contrato de 2020, por meio do qual ele alugou imóvel de sua propriedade para a Secretaria de Saúde do Distrito Federal. Paulo Octávio foi deputado federal, senador e governador do DF.

Ao negar provimento a um recurso do Ministério Público do Distrito Federal e Territórios (MPDFT), o colegiado manteve a decisão monocrática do relator, ministro Messod Azulay Neto, para quem a segunda medida de busca e apreensão, após a primeira ter se mostrado infrutífera, só poderia ter sido autorizada com base em novos fundamentos, que demonstrassem a sua necessidade e utilidade – o que, na avaliação do magistrado, não houve.

A Operação Maré Alta foi desencadeada para investigar irregularidades em uma dispensa de licitação entre os meses de novembro e dezembro de 2020, a qual teria sido feita fora das hipóteses legais, fraudando o caráter competitivo do processo administrativo para a instalação da unidade de administração central da Secretaria de Saúde.

Na ocasião, o governo do DF celebrou contrato de aluguel de imóvel com o Grupo Paulo Octávio no valor de R\$ 750 mil mensais, pelo período de 36 meses. Em 2021, o empresário e outros investigados foram alvo de busca e apreensão, tendo sido apreendidos documentos, celulares e outros dispositivos eletrônicos.

#### Repetição de busca e apreensão deve ter fundamentação nova

Em 2023, o MPDFT fez novo pedido de busca e apreensão, sob o argumento de que o contrato de aluguel ainda estaria vigente, bem como teria havido conversas posteriores entre os investigados.

A realização da medida foi negada em primeiro grau, mas autorizada pelo Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios (TJDFT). Em fevereiro último, o ministro Messod Azulay determinou que todo o material apreendido na segunda diligência fosse restituído aos seus proprietários, e que fossem considerados ilegais e inutilizados eventuais dados extraídos dos aparelhos – o que levou o MPDFT a recorrer à Quinta Turma.

Na avaliação do ministro, a decisão de primeiro grau que negou a realização da medida se baseou no fato de que dois dos investigados teriam mantido diálogo entre 2020 e 2021, o que não seria suficiente para determinar nova busca e apreensão em 2023, "ainda mais quando uma medida assim já havia sido determinada em face de pessoas e objetos idênticos no bojo de uma grande operação policial própria".

"Não se mostra possível a repetição de busca e apreensão infrutífera anterior, anos depois de o fato já ter sido exaustivamente investigado, sem haver fundamentação nova e concretamente apta, revelando a sua necessidade e utilidade", concluiu o relator no STJ.

***Leia a notícia no site*** 

## **Juízo competente para ações que envolvem interesse de criança ou adolescente é o de seu domicílio**

A Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça (STJ) decidiu que é do juízo do domicílio da criança ou do adolescente a competência para julgar ação anulatória de acordo de guarda e convivência, ainda que o ato que se pretende desconstituir tenha sido praticado por juízo de outra comarca.

Aplicando conjuntamente os princípios da especialidade e do juízo imediato, o colegiado considerou que é do melhor interesse do menor que a ação seja processada no foro em que ele exerce, com regularidade, seu direito à convivência familiar e comunitária.

O caso julgado pela seção de direito privado diz respeito a um acordo homologado judicialmente na cidade onde a família residia, no qual ficou acertado que a criança moraria com a mãe e conviveria com o pai de forma livre. Ao ajuizar a ação para anular a sentença homologatória do acordo e alterar os termos de convivência, o genitor alegou que a mãe tinha se mudado para outro estado sem aviso prévio, levando a criança e dificultando seu relacionamento com ela.

O conflito negativo de competência se estabeleceu entre o juízo da primeira cidade, que homologou o acordo de guarda, convivência e alimentos, e o juízo da cidade em que atualmente a criança reside com a mãe.

### **Juízo próximo à criança atende melhor seus interesses**

A relatora, ministra Nancy Andrighi, afirmou que, em regra, a ação acessória deve ser proposta perante o juízo competente para julgar a ação principal, conforme disposto no artigo 61 do Código de Processo Civil (CPC). Entretanto, ela enfatizou que, havendo mais de um juízo apto a conhecer da matéria que trata de direitos de criança ou adolescente, será competente o foro que melhor atender aos seus interesses.

A ministra lembrou que, embora o CPC traga como regra a competência territorial relativa, o STJ já decidiu que o artigo 147, incisos I e II, do Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA) tem natureza absoluta. Segundo destacou, é importante resolver os conflitos que envolvam direito da criança ou do adolescente em conformidade com os princípios da prioridade absoluta e do melhor interesse.

"Logo, havendo conflito normativo entre a norma processual geral e a norma especial do ECA, a especial deverá prevalecer", completou a relatora, salientando que o juízo do local de residência da criança tem acesso mais fácil a ela e melhores condições de resolver questões sobre sua guarda.

A relatora também esclareceu que os atos já praticados pelo outro juízo deverão ser aproveitados pelo juízo competente, com o objetivo de finalizar o processo no tempo certo.

***Leia a notícia no site*** 

Fonte: STJ



## NOTÍCIAS CNJ

**CNJ adequa funcionamento das auditorias internas à nova norma internacional**

**Webinário reforça papel de ferramenta para avaliar risco em casos de violência doméstica**

**CNJ realiza capacitação adicional sobre metodologia de inspeções prisionais e CNIEP**

**Novo Manual Orientativo vai trazer propostas para atendimento à população em situação de rua**

**CNJ reúne tribunais do Sudeste para conhecer iniciativas de transformação digital da Justiça**

Fonte: CNJ



## ACESSE NO PORTAL DO CONHECIMENTO



Atos oficiais

Ementário

Precedentes

Publicações

Súmula TJRJ

Suspensão de prazos

## INFORMATIVOS

STF nº 1.185 | [novo](#)

STJ nº 858 | [novo](#)

Edição Extraordinária STJ nº 27 |

Boletim de Precedentes STJ 131 |



Serviço de  
Difusão de Jurisprudência  
e Legislação  
**SEDIF**

Divisão de  
Organização de Acervos  
de Conhecimento  
**DICAC**

Departamento de  
Gestão do Conhecimento  
Institucional  
**DECCO**

Secretaria-Geral  
de Gestão do  
Conhecimento  
**SGCON**